

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1507465 - SP (2019/0144160-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO
AGRAVANTE : JHS F PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E OUTRO(S) - SP206324
RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143
AGRAVADO : SOLUCOES - COMERCIO ALIMENTICIO LTDA
OUTRO NOME : GOSTINHO CASEIRO SOLUÇÕES E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.
AGRAVADO : ROSELI FARIA
AGRAVADO : DARCI CAMARGO DE MENDONCA
ADVOGADOS : AGNELO BOTTONE E OUTRO(S) - SP240550
HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777
ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO FERNANDES - SP191710
INTERES. : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : NARJARA KOCH - SP368302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido – a respeito de ser da agravante a responsabilidade pela comprovação do pagamento a terceiro – demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, a atrair, assim, os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, não sendo o caso de sua reavaliação.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.465 - SP (2019/0144160-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO e JHS F PARTICIPAÇÕES S.A. em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, as agravantes alegam que o acórdão recorrido incorreu em omissão, pois não se manifestou a respeito de cláusulas contratuais em que há a previsão de responsabilidade de Matec Engenharia e Construções Ltda. para efetuar os pagamentos da indenização demandada pelas recorridas.

Ademais, salientam que não é o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.286-1.291 e 1.293-1.299), oportunidade em que a parte agravada pleiteia aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.465 - SP (2019/0144160-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO
AGRAVANTE : JHS F PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E OUTRO(S) - SP206324
RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143
AGRAVADO : SOLUCOES - COMERCIO ALIMENTICIO LTDA
OUTRO NOME : GOSTINHO CASEIRO SOLUÇÕES E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.
AGRAVADO : ROSELI FARIA
AGRAVADO : DARCI CAMARGO DE MENDONCA
ADVOGADOS : AGNELO BOTTONE E OUTRO(S) - SP240550
HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777
ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO FERNANDES - SP191710
INTERES. : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : NARJARA KOCH - SP368302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido – a respeito de ser da agravante a responsabilidade pela comprovação do pagamento a terceiro – demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, a atrair, assim, os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, não sendo o caso de sua reavaliação.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Inicialmente, consoante análise dos autos, percebe-se que a apontada negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão das partes.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu expressamente acerca da matéria controvertida de acordo com as provas carreadas aos autos, esgotando, assim, a prestação jurisdicional que lhe cabia, de maneira que os embargos de declaração opostos, de fato, não comportavam acolhimento.

Conforme assente na jurisprudência, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

A respeito da responsabilidade da Matec, o Colegiado de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, manifestou-se no seguinte sentido (e-STJ, fls. 1.156-1.158):

A corrê MATEC e a corre COMPANHIA BOA VISTA firmaram um contrato de empreitada global (fls. 450/494), do empreendimento Fazenda Boa Vista, no qual a corrê MATEC assumiu a obrigação de "administrar o transporte e alimentação de todo o pessoal, próprio ou de terceiros, empregado nas Obras, sem distinção de categoria ou função, quando necessário." Portanto, a corrê MATEC possuía a função de administrar (-gerir o negócio particular das demais Corrés-) e não pagar

o fornecimento da alimentação para todos os funcionários do empreendimento, em razão do contrato de empreitada firmado com a corrê COMPANHIA BOA VISTA.

Como existiram duas relações contratuais distintas, a de empreitada global entre a corrê MATEC e a COMPANHIA BOA VISTA, sem qualquer participação da coautora GOSTINHO CASEIRO; e a relação contratual entre a Autora e a corrê MATEC para a prestação de serviço de fornecimento de alimentação aos funcionários do empreendimento de propriedade das demais Corrés, e a Coautora cumpriu o contrato de prestação de serviços deve-se verificar as obrigações das Rés decorrentes de cada relação contratual.

Em relação à cláusula do contrato de empreitada que determinava a obrigação da corrê MATEC gerenciar ou administrar, não significa pagar a alimentação dos funcionários de outras empreiteiras que trabalhavam no empreendimento das demais Corrés, e não pode ser aplicada para exigir que a corrê MATEC pague a alimentação prestada aos funcionários do empreendimento pertencentes as outras empreiteiras. A corrê MATEC pagou a prestação de serviço que foi feita para os seus funcionários, conforme reconhece a coautora GOSTINHO CASEIRO, ao afirmar que a corrê MATEC não possui débito.

A coautora GOSTINHO CASEIRO alega que firmou contrato verbal de prestação de serviço de fornecimento de refeições com a corrê MATEC para os funcionários do empreendimento Fazenda Boa Vista, que pertencia as corrés COMPANHIA BOA VISTA e JHS. A coautora GOSTINHO CASEIRO possuía conhecimento de que os funcionários pertenciam a outras empreiteiras e que estas seriam responsáveis pelo pagamento da prestação de serviço. Tanto que segundo o depoimento da sua testemunha Cristina Silva Barbosa, "As notas fiscais eram emitidas com a identificação das empreiteiras e da identificação do local onde o grupo prestava serviço."

O empreendimento pertencia as corrés COMPANHIA BOA VISTA e JHSF, e diante da prova testemunhai produzida, as notas fiscais emitidas pela coautora GOSTINHO CASEIRO referentes as demais empreiteiras eram enviadas para corrê JHSF pagar, como todas as notas fiscais de despesas do empreendimento eram encaminhadas para as duas Corrés. Uma vez que as corrés COMPANHIA BOA VISTA e JHSF eram titulares do empreendimento possuíam a obrigação de pagar a prestação de serviço de fornecimento de refeições realizada pela coautora GOSTINHO CASEIRO aos funcionários do empreendimento, ficando excluída de tal obrigação a corrê MATEC, por ter pago, o fornecimento de refeições para os seus funcionários.

Conforme se observa do excerto acima, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.315.452/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência do pagamento indevido e de suposto enriquecimento sem causa, encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.639.632/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2019, DJe 13/2/2019)

Dessa forma, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

Superior Tribunal de Justiça

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.507.465 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0144160-1

Número de Origem:

01924495920128260100 583.00.2012.192449-7/000000-000 1799/2012 1924495920128260100
5830020121924497000000000 17992012 6020120110034250 1922011

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO

AGRAVANTE : JHS F PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E OUTRO(S) - SP206324

RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143

AGRAVADO : SOLUCOES - COMERCIO ALIMENTICIO LTDA

OUTRO : GOSTINHO CASEIRO SOLUÇÕES E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.
NOME

AGRAVADO : ROSELI FARIA

AGRAVADO : DARCI CAMARGO DE MENDONCA

ADVOGADOS : AGNELO BOTTONE E OUTRO(S) - SP240550

HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777

ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO FERNANDES - SP191710

INTERES. : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : NARJARA KOCH - SP368302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO

AGRAVANTE : JHS F PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E OUTRO(S) - SP206324

RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143

AGRAVADO : SOLUCOES - COMERCIO ALIMENTICIO LTDA
OUTRO :
NOME : GOSTINHO CASEIRO SOLUÇÕES E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.
AGRAVADO : ROSELI FARIA
AGRAVADO : DARCI CAMARGO DE MENDONCA
ADVOGADOS : AGNELO BOTTONE E OUTRO(S) - SP240550
HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777
ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO FERNANDES - SP191710
INTERES. : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : NARJARA KOCH - SP368302

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020